



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece diretrizes para
incentivo a projetos culturais inclusivos
voltados a pessoas com deficiência
intelectual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o incentivo a projetos culturais inclusivos voltados a pessoas com deficiência intelectual, com a finalidade de promover o acesso à cultura, a inclusão social, o desenvolvimento de habilidades e a valorização da diversidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se projetos culturais inclusivos aqueles que assegurem a participação efetiva de pessoas com deficiência intelectual em atividades artísticas e culturais, em condições de igualdade de oportunidades, com a devida adaptação de metodologias, linguagens e recursos.

Art. 3º Constituem diretrizes para o incentivo a projetos culturais inclusivos:

I – promoção do acesso de pessoas com deficiência intelectual a atividades culturais, artísticas e educativas;

II – estímulo à participação ativa dessas pessoas nos processos de criação, produção e difusão cultural;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – adoção de práticas pedagógicas inclusivas e acessíveis, com utilização de recursos adequados às necessidades dos participantes;

IV – capacitação de profissionais da cultura para atuação com pessoas com deficiência intelectual;

V – incentivo à formação de parcerias entre o Poder Público, instituições culturais, organizações da sociedade civil e iniciativa privada;

VI – valorização da produção artística de pessoas com deficiência intelectual;

VII – promoção da acessibilidade comunicacional, metodológica e atitudinal nos projetos culturais;

VIII – integração das ações culturais inclusivas com políticas públicas de educação, assistência social e direitos da pessoa com deficiência.

Art. 4º Os projetos culturais que observarem as diretrizes desta Lei poderão ser considerados prioritários na análise e seleção no âmbito dos programas e mecanismos de fomento à cultura previstos na Lei nº 8.313, de 1991, e na Lei nº 14.399, de 2022, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios e procedimentos para essa priorização.

Art. 5º O Poder Executivo poderá incentivar a divulgação de projetos culturais inclusivos, bem como apoiar iniciativas que ampliem a visibilidade da produção artística de pessoas com deficiência intelectual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º A implementação das disposições desta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não implicando criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261378565200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo estabelecer diretrizes para o incentivo a projetos culturais inclusivos voltados a pessoas com deficiência intelectual, reconhecendo a cultura como direito fundamental e instrumento essencial para o desenvolvimento humano, a autonomia e a inclusão social. A participação em atividades artísticas contribui significativamente para o fortalecimento da autoestima, da expressão individual e da integração social, sendo especialmente relevante para pessoas com deficiência intelectual, que ainda enfrentam múltiplas barreiras de acesso.

Apesar dos avanços normativos no campo dos direitos da pessoa com deficiência, observa-se que o acesso à cultura permanece desigual, em razão da insuficiência de iniciativas estruturadas que contemplem metodologias inclusivas e da baixa capacitação de agentes culturais para atuação com esse público. Nesse contexto, a presente proposição busca induzir a adoção de práticas inclusivas no setor cultural, por meio do estabelecimento de diretrizes que orientem a formulação, o apoio e a priorização de projetos que garantam a participação efetiva dessas pessoas.

A proposta foi cuidadosamente elaborada com técnica legislativa voltada à fixação de diretrizes e estímulos, evitando a criação de obrigações diretas ou despesas compulsórias ao Poder Executivo, o que assegura sua compatibilidade com a Constituição e reduz riscos de questionamentos quanto à iniciativa ou à competência. Ademais, a integração com mecanismos de fomento já existentes permite maior eficiência na implementação das medidas, potencializando resultados sem onerar excessivamente os cofres públicos.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e seu potencial de promover inclusão, dignidade e cidadania por meio da cultura, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A presente proposta guarda estrita observância e complementaridade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), especialmente em seus arts. 42 a 45, que já asseguram o direito à cultura e à acessibilidade cultural à pessoa com deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:06:21.063 - Mesa

PL n.4024/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261378565200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 1 3 7 8 5 6 5 2 0 0 *